



Agência Goiana de Habitação

Comitê de Elegibilidade Estatutário Provisório

Pauta: Análise de Documentação do Sr. Wendel Garcia da Silva -  
Composição de Diretoria como Vice Presidente de Empresa Pública.

Processo de Referência n.: 202300031004005


**Ata 001/2023 – Comitê de Elegibilidade Estatutário Provisório – Lei 13.303/2016 -**

Reuniram-se no dia 07 de junho de 2023, às 10hs, na sala da presidência da Agehab, as membras do Comitê de Elegibilidade Estatutária Provisório designadas por meio de Portaria 001/2023 do Conselho de Administração da Agehab, conforme Reunião 444ª, para analisar os documentos apresentados pelo indicado ao Cargo de Vice Presidente da Agência Goiana de Habitação, **Sr. Wendel Garcia da Silva**. Após deliberação da forma em que seriam conduzidos os trabalhos, passaram a analisar os requisitos dispostos na Lei das Estatais, em especial o artigo 17 da Lei 13.303/2016. Após a análise e conferência das certidões apresentadas nos autos, verificou-se que o indicado a Vice Presidência da Agehab, Wendel Garcia da Silva **possui reputação ilibada**, vez que não há qualquer notícia negativa contra sua reputação, além disso, para esta conclusão analisou-se as certidões elencadas nos autos; deliberou-se também a existência de **notório conhecimento** (artigo 17, caput), conforme documentação anexada aos autos; O comitê atesta a comprovação do inciso II do artigo 17, vez que o indicado possui **formação acadêmica compatível com o cargo** para o qual foi indicado, conforme Diploma de Conclusão do Curso de Direito emitido pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica, juntado aos autos; Este Comitê convalida o inciso III do artigo 17, conforme as certidões do TSE e TRE, bem como Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério da Defesa, juntados aos autos, pois o indicado não se enquadra nas **hipóteses de ineligibilidade** previstas em Lei; Esta Comissão de Elegibilidade verificou todas as certidões necessárias para comprovação deste quesito, sendo que quanto às certidões cíveis do Poder Judiciário Estadual, há

dois processos em tramitação; Analisando as Certidões Narrativas correspondentes, juntadas aos autos, verifica-se que tais processos não impedem a elegibilidade do indicado; Quanto às vedações apontadas no §2º do artigo 17, este Comitê de Elegibilidade considerou as certidões acostadas nos autos, bem como as autodeclarações do indicado na Ficha de Cadastro e Relação de Documentos são suficientes para atestar a elegibilidade do mesmo, exceto, quanto à vedação descrita no §3º acerca das vedações que se estendem aos parentes consaguíneos ou afins até o terceiro grau, sendo imperioso a notificação do indicado para declarar a ausência de tal impedimento; Quanto à **comprovação da experiência profissional mínima exigida**, o Comitê passou a discussão sobre a escolha do indicado quanto aos requisitos para comprovação de tempo de experiência elencados no artigo 17 da Lei supracitada, conforme **item D** da Ficha Cadastral e Relação de Documentos para Administradores; O Comitê deliberou reconhecer que a Agehab não é empresa de pequena porte vez que sua receita bruta é superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) com base na última demonstração contábil aprovada pela assembleia geral, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, **razão pela qual não se aplica o Decreto Estadual nº 9.402/2019**, o prazo deve obedecer o artigo 17 da Lei, ou seja, alternativamente, o que prescreve as alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I; e, cumulativamente os requisitos do inciso II e III. O Comitê de Elegibilidade deliberou ainda que não é possível a junção de comprovação de experiências das alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I, conforme o artigo 28, §2º do Decreto 8.945 de 27/12/2016, o qual regulamenta a Lei 13.303/2016; No caso, o indicado assinalou como forma de comprovar experiência mínima a alínea 'c' do artigo 17, inciso I, que prevê: *"(4) quatro anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou Sociedade de Economia Mista"* todavia, conforme deliberado pelo Comitê o indicado não apresentou documentos que comprovem o tempo mínimo exigido em lei como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de



atuação da empresa pública ou Sociedade de Economia; Após ampla discussão, o Comitê concluiu que a Ficha de Cadastro e Relação de Documentos Para Administradores (item F, subitem e.3) deve ser reformulada para adequar-se à Lei 13.303/2016, a qual exige, tão somente, “experiência como profissional liberal” sem vinculação com o registro em Conselho de Classe. Diante disso, este Comitê de Elegibilidade solicita a notificação do indicado para apresentar documentação que comprove a opção escolhida ou retifique a escolha da opção comprovando com documentos aptos o tempo de experiência mínima exigida na Lei 13.303/2016; O Comitê de Elegibilidade analisou os documentos apresentados para comprovação de experiência mínima exigida pela Lei e deliberou que em verdade o indicado possui comprovadamente experiência em cargos comissionados ocupados no Estado de Goiás e Prefeitura de Anápolis equivalente a 2 (dois) anos e 1 (um) mês, e os atestados de capacidade técnica não apontam a temporalidade, ou seja, as datas de início e fim da prestação de serviços, além disso, o Comitê de Elegibilidade considerou apenas os documentos com data após a conclusão do curso superior do indicado (28/08/2019); Por fim, delibera o comitê por notificar o indicado por todo o teor desta Ata de Reunião, para que apresente os documentos comprobatórios da experiência profissional mínima (Artigo 17, inciso I), lembrando que não é possível o somatório do tempo de experiência mínima mencionadas em alíneas distintas do inciso I do artigo 17 da Lei 13.303/2016 (conforme Artigo 28, §2º do Decreto Federal n. 8945/2016) bem como declarar a ausência das vedações do §3º do artigo 17. Finalizou às 13h30. Ata lavrada por mim, Ana Cárta Paes Leme, e assinada por todas presentes à reunião.



GILSA EVA DE SOUZA COSTA  
Membra



ANA REGINA DE ALMEIDA  
Membra



ANA CÁRITA A PAES LEME  
Membra